

<p>Acompanho o relatado, o concluído e o proposto, conforme súmula constante no presente parecer, propondo-se a remessa do Relatório Final às entidades propostas.</p>	<p>Despacho</p> <p>Concordo, proceda-se de acordo com o proposto.</p>
--	---

PROCESSO: 03.01.01/2022/5 Parecer N° IR/2024/4 DE 07-08-2024

**ASSUNTO: Auditoria Transversal à Administração Pública Regional dos Açores
Relativa aos Encargos Plurianuais.**

Em cumprimento do Plano de Atividades da, então, Inspeção Regional Administrativa e da Transparência (IRAT), para 2022, foi realizada uma Auditoria Transversal à Administração Pública Regional dos Açores Relativa aos Encargos Plurianuais, conforme determinado pela Ordem de Serviço n.º 7/2022.

Foi o relatório preliminar submetido a contraditório, tendo as alegações produzidas sido, de forma resumida, incluídas no texto do Relatório Final, destacadas a itálico e cor azul, seguidas da análise realizada pela equipa de auditoria, também a cor azul.

Da matéria vertida para o relatório final, em especial no que às conclusões diz respeito, cabe destacar o seguinte:

1. Tendo por referência a amostra realizada às entidades do Governo Regional dos Açores, a quase totalidade destas entidades manifestou o desconhecimento da existência de uma plataforma destinada ao registo dos encargos plurianuais nos termos previstos no n.º 2 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro - Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA);
2. Os sistemas informáticos utilizados para suporte à gestão orçamental, financeira e patrimonial, das diversas entidades pertencentes à amostra realizada são o GeRFiP e o ERP Primavera;



3. Da análise aos contraditórios oferecidos, verificou-se a inexistência de um suporte informático central de registo dos encargos plurianuais nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 6.º da LCPA;
4. Verificou-se o incumprimento, na maioria das entidades pertencentes à amostra selecionada, da obrigação declarativa anual dos compromissos plurianuais e dos pagamentos e recebimentos em atraso nos termos do previsto no artigo 15.º da LCPA;
5. Verificou-se o cumprimento do disposto no artigo 11.º do DL n.º 127/2012, de 21 de junho, alínea b), do n.º 1 do artigo 6.º da LCPA, n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001 de 20 de agosto e do artigo 39º do DLR n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, relativamente à autorização prévia pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, relativamente à assunção de compromissos plurianuais, tendo por referência os processos selecionados relativos a oito das entidades pertencentes à amostra;
6. Verificou-se o não acatamento da autorização prévia pelo membro do Governo Regional responsável pela área das finanças para encargos plurianuais, por parte de quatro das entidades pertencentes à amostra selecionada, podendo este facto, gerar eventual Infração financeira sancionatória nos termos do previsto nas alíneas b), d) e l), do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC.

Acompanho as recomendações e propostas de melhoria apresentadas e constantes das páginas 115 a 119, assim como, de remessa às entidades ali mencionadas, com especial destaque para o acatamento detalhado das recomendações e medidas adotadas para o efeito, evidenciando a tomada de posição sobre aquelas no prazo máximo de 60 dias após a receção do Relatório Final.

O Inspetor Regional

Francisco Roberto Cota Lima

